

TOLZ

**PROJETO DE
LEI**

Nº **721**

<p>EM PAUTA PARA RELEVAMENTO DE EMENDAS DESEMPAQUE 03 MAR 2015 Rib. Preto, _____ de _____ _____ Presidente</p>

EMENTA:
Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no município de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte :

ARTIGO 1º – Estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher, no município de Ribeirão Preto.

ARTIGO 2º – Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte no município de Ribeirão Preto, após 22 horas, deverão parar o ônibus de forma a possibilitar o desembarque seguro de pessoas do sexo feminino em local viável, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo 1º - A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado.

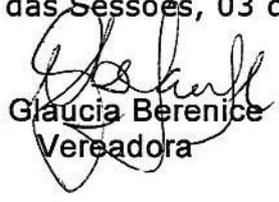
Parágrafo 2º - Caso não seja viável o local escolhido pela passageira, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida e segurança da passageira.

ARTIGO 3º –As empresas que realizam o transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de ampla visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus, vans e peruas utilizados no sistema viário, que informem o numero e conteúdo desta lei.

ARTIGO 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, da data da sua publicação, no que se fizer necessário, inclusive na forma de fiscalização e sanção.

ARTIGO 5º – Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2.015.


Gláucia Berenice
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada objetiva contribuir com a segurança pública, preservando a integridade física e o bem estar de mulheres usuárias do transporte coletivo.

De acordo com a Organização das Nações Unidas: "(...) uma em cada três mulheres sofre violência, é maltratada e coagida a manter relações sexuais, ou submetida a outros abusos. Entre 30% e 60% das mulheres do nosso país, já sofreram alguma vez violência física ou sexual".

Conforme divulgação das mídias, os principais crimes que milhares de mulheres sofrem cotidianamente, como a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica. Na luta diária, as mulheres enfrentam a jornada laboral, os serviços domésticos, estudos, responsabilidades com filhos e ao utilizarem os transporte coletivo noturno, ficam inseguras com a violência que podem encontrar, visto que ao descer dos coletivos elas ficam apreensivas com a falta de segurança. Sendo assim, podemos dar atenção e uma proteção maior as mulheres, uma condição de vida mais digna e segura. Entendemos que esta proposição deva sensibilizar as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, visto que o Poder Público tem obrigação de criar as estratégias para trazer uma segurança às pessoas do sexo feminino e tranquilizar as famílias que fazem uso dos serviços de transporte coletivos. Observando que pela distancia e locais impróprios de alguns pontos de embarque e desembarque de ônibus estão sem iluminação, praticamente não apresentam segurança, colocando então as mulheres em situação de perigo diante da violência.

Demonstrando a importância do projeto proposto, de responsabilidade de toda a sociedade com a classe feminina em discussão, espera-se que tenham o apoio de todos os ilustres membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de março de 2.015.


Gláucia Berenice
Vereadora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000738432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DÍMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 19736

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI
MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA
PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS
DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO -
NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER
EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA - PREVISÃO
LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER
AUMENTO DE DESPESA , VEZ QUE A
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
INSERE-SE NO PODER-DEVER DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO
IMPROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de São José do Rio Preto, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.526, de 26 de maio de 2014, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, Paulo Roberto Ambrósio, que “estabelece norma para o embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de São José do Rio Preto e Distritos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega o autor que a lei de iniciativa parlamentar, apesar do veto total a ela oposto, afronta o princípio da separação de poderes e acarreta aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio.

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da lei impugnada.

A Presidência da Câmara Municipal deixou de prestar informações (fls. 58).

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, por entender tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 50/52).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela improcedência da ação (fls. 64/84).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 11.526, de 26 de maio de 2014, do Município de São José do Rio Preto, objeto da demanda em causa, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta lei estabelece norma para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, no período noturno, no transporte coletivo urbano no Município de São José do Rio Preto e Distritos.

Art. 2º - os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de São José do Rio Preto e Distritos deverão, após as 22:00 (vinte e duas) horas, parar os ônibus para possibilitar o embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único - Fica abrangida por esta lei qualquer linha de transporte coletivo que detenha concessão no Município, ou seja, de bairros regularizados ou não.

Art. 3º - As empresas do transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informa sobre o número, autoria e conteúdo desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação, no que se fizer necessário, inclusive na forma de fiscalização e sansão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No caso em análise, o ato normativo impugnado não implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que não versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"* (v. "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 760/761).

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto ao promulgar a Lei Municipal 11.526 legislou tão somente sobre tema de interesse local da população, qual seja, embarque/desembarque fora dos pontos demarcados de passageiros do sexo feminino em transporte coletivo, no período noturno (após as 22h00), no âmbito de seu respectivo território.

Em caso assemelhado, o Colendo **Supremo Tribunal Federal** ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573040/SP, sob a relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, posicionou-se pela constitucionalidade da Lei do Município de Mogi Guaçu, também de iniciativa legislativa parlamentar, que dispensava a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passageiros para portadores de deficiência física, por entender pela não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa, haja vista não haver interferência na administração pública do transporte coletivo de passageiros, mas tão somente a permissão para que os coletivos parem em locais diversos dos demarcados:

“O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo:

“(…) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]

(…)” (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).

“(…) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as internunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)” (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).

E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.

Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento.

Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.” (RE 573040/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 29/11/2011).

Além disso, a obrigação decorrente do ato normativo impugnado nos autos, muito embora imponha providência dos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Rio Preto, não guarda qualquer relação com o próprio serviço delegado e também não diz respeito a atos de gestão e organização da Administração, voltando-se exclusivamente à necessidade local de proteção e segurança das usuárias.

Neste contexto, é de se concluir que há competência legislativa concorrente, razão pela qual tanto o poder Legislativo quanto o Executivo são legítimos para iniciar o processo de formação de leis nessa seara. Desta forma, não padece a Lei nº 11.526 de vício de iniciativa, tampouco viola o princípio da tripartição de Poderes.

A propósito do tema, confirmam-se julgados do Colendo Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 733, de 14 de setembro de 2006, de Bertioga - Ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca - Vício de iniciativa não caracterizado - Facilitação de acesso ao transporte coletivo a determinada qualidade de passageiros, de conteúdo genérico, dentro do âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores, no intuito de atender aos interesses das gestantes - Relevante questão social - Desequilíbrio contratual - Inocorrência - Ausência de isenção ou redução de tarifa - Impacto orçamentário incorrente - Improcedência, cassada a liminar" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9035596-82.2006.8.26.0000, relator Desembargador MARCUS ANDRADE, j . 24/10/2007).

Também não merece prosperar o argumento de que ao imputar tal obrigação às empresas de transporte coletivo impõe a fiscalização acerca do cumprimento ao Município, criando efetiva despesa, sem a fonte de custeio correspondente, pois como bem ressaltado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

"A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais".

É função primária do poder executivo exercer o poder de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

polícia, fiscalizando o cumprimento das leis, inclusive aquelas editadas por iniciativa do Poder Legislativo.

Não fosse assim, só o cumprimento das leis de iniciativa do Poder Executivo seria objeto da fiscalização inerente ao poder de Polícia, o que significaria, levando o raciocínio às últimas consequências, que as leis de iniciativa do Poder Legislativo seriam simples recomendações, sem cunho impositivo.

Isso seria a negação de toda a teoria em torno da qual se construiu o Estado de Direito.

Nesse sentido, vejamos:

Incidente de inconstitucionalidade Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.526, de 26 de maio de 2014, do Município de São José do Rio Preto.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator